



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 325, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009, de autoria do Senador Gim Argello, que altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de cinco dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente.

RELATOR: Senador **JOÃO PEDRO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2009, de iniciativa do Senador Gim Argello.

A proposição altera a redação do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o objetivo de estipular o prazo de cinco dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação do consumidor, para que o fornecedor efetue a devolução dos valores pagos indevidamente, nos termos do mencionado dispositivo consumerista.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão apreciar matérias relativas à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

Em relação à constitucionalidade, a proposição está em conformidade com as disposições referentes à competência normativa da União, às atribuições

do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa. O projeto de lei em apreço guarda harmonia com as demais disposições constitucionais. Além disso, está vazado em boa técnica legislativa.

No tocante à juridicidade, o projeto de lei em referência cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No que concerne ao mérito, saliente-se que, de acordo com a redação atual do parágrafo único do art. 42 do CDC, o fornecedor devolve a quantia pertinente em um momento qualquer. Como se percebe, o consumidor fica à mercê da boa vontade do fornecedor em corrigir o erro da cobrança imprópria. Dessa maneira, existe presentemente nesse dispositivo uma lacuna de regulação das relações de consumo.

Com efeito, a proposição concorre para o aperfeiçoamento da norma consumerista, pois a fixação de prazo para o restabelecimento da situação mediante a repetição em dobro do indébito torna o consumidor menos vulnerável e, conseqüentemente, lhe confere maior proteção. Por conseguinte, entendemos relevante e oportuna a definição de prazo para que se efetue a referida indenização. No entanto, consideramos excessivamente curto o prazo de cinco dias proposto, o que pode vir a cercear a defesa do fornecedor. Em nosso entendimento, reputamos mais razoável o prazo de quinze dias. Ademais, esse período de quinze dias guarda harmonia com a disposição contida no *caput* do art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Por outro lado, inferimos não ser coercitiva a simples previsão de prazo sem o estabelecimento de uma sanção. Sendo assim, é mister introduzir uma sanção civil a ser cominada na hipótese de desobedecido o prazo fixado, e essa sanção deve ser compatível com a gravidade desse descumprimento. Por analogia com o *caput* do art. 475-J do Código de Processo Civil, parece-nos apropriada a aplicação de multa de dez por cento do montante computado de acordo com o disposto no art. 42.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 189, de 2009, a redação abaixo:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de quinze dias contados a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo fixado neste artigo, o montante calculado na forma do § 1º será acrescido de multa de dez por cento.” (NR)

Sala da Comissão, 03 de novembro de 2009.

, Presidente

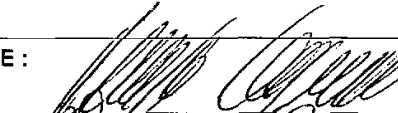
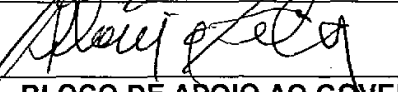
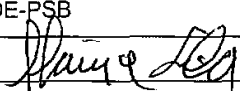
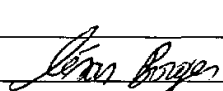
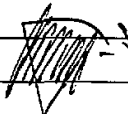
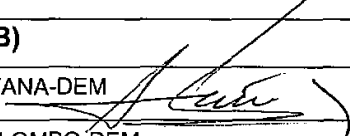
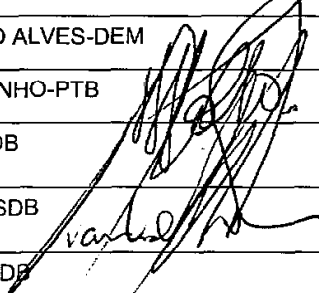
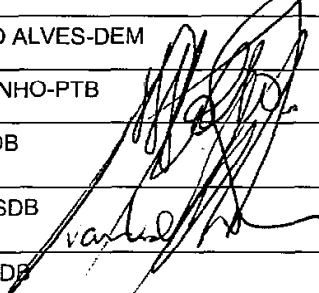
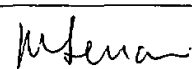


, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 189 DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/11/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :  (SENADOR RENATO CASAGRANDE)	
RELATORA:  (SENADORA MARINA SILVA) "AD HOC"	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)	
RENATO CASAGRANDE-PSB	FÁTIMA CLEIDE-PT
MARINA SILVA-PV 	CÉSAR BORGES-PR 
JOÃO PEDRO-PT	INÁCIO ARRUDA-PC DO B
JOÃO RIBEIRO-PR	DELCÍDIO AMARAL-PT
Maioria (PMDB)	
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
WELLINGTON SALGADO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB 
GILVAM BORGES-PMDB	ALMEIDA LIMA-PMDB
VALTER PEREIRA-PMDB	GERALDO MESQUITA-PMDB
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)	
GILBERTO GOELNNER-DEM	X ADELMIR SANTANA-DEM 
KÁTIA ABREU-DEM	RAIMUNDO COLOMBO-DEM
HERÁCLITO FORTES-DEM	MARIA DO CARMO ALVES-DEM
ELISEU RESENDE-DEM	OSVALDO SOBRINHO-PTB 
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB	ALVARO DIAS-PSDB
CÍCERO LUCENA-PSDB	X FLEXA RIBEIRO-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB 	MÁRIO COUTO-PSDB
PTB	
GIM ARGELLO	SÉRGIO ZAMBAZI
PDT	
JEFFERSON PRAIA 	CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2009

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FÁTIMA CLEIDE - PT				
MARINA SILVA - PV	X				CÉSAR BORGES - PR	X			
JOÃO PEDRO - PT					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELÍDIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO IUCÁ - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR RAUPP - PMDB	X			
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB					GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM	X			
KÁTIA ABREU - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					OSVALDO SOBRINHO - PTB	X			
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB				
CÍCERO LUCENA - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
MARISA SERRANO - PSDB	X				MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 09 SIM: 08 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR — PRESIDENTE 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03/11/2009

Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 01-CMA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2003

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FÁTIMA CLEIDE - PT				
MARINA SILVA - PV	X				CÉSAR BORGES - PR	X			
JOÃO PEDRO - PT					INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELÍCIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCÁ - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR RAUPP - PMDB	X			
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB					GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM					ADELMIR SANTANA - DEM	X			
KÁTIA ABREU - DEM					RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					OSVALDO SOBRINHO - PTB	X			
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB				
CÍCERO LUCENA - PSDB					FLEXA RIBEIRO - PSDB	X			
MARISA SERRANO - PSDB	X				MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 09 SIM: 08 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03/11/2008

Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

Brasília, 14 de abril de 2011.

Ofício Nº. 094/11 – GSJPED

Senhor Presidente,

Em atenção ao registro efetuado no boletim de ação legislativa (Bal) nº 20, de 3 de novembro de 2009, constante do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009, de iniciativa do Senador Gim Argello, que altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de cinco dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, passamos a informar o que se segue.

Após a leitura em Plenário, a proposta foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa.

Em 3 de novembro de 2009, após a designação da então Senadora Marina Silva como relatora “ad hoc”, foram aprovados o PLS nº 189, de 2009, e a Emenda nº 1-CMA a ele oferecida. No entanto, a ementa da proposição em referência está em desacordo com o teor da emenda validada, o que evidencia a necessidade de modificação do texto da ementa.

Na mesma data, a CMA enviou o processado ao gabinete da relatora “ad hoc” para elaboração de emenda à ementa e consequente adequação da redação final.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG,
Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e
Fiscalização e Controle - CMA
Nesta

Como a existência de incorreção foi constatada em texto já aprovado no âmbito da CMA, em decisão terminativa, e ainda não remetido à Câmara dos Deputados, vimos proceder à retificação desse erro, mediante o oferecimento do texto final do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009, a seguir apresentado (anexo).

Atenciosamente,



JOÃO PEDRO
Senador

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 17 de maio de 2011, aprovou relatório favorável apresentado pelo Senador João Pedro, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

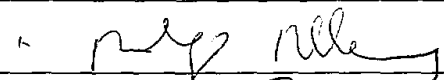
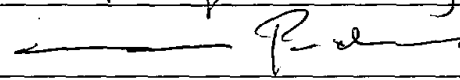
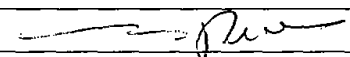
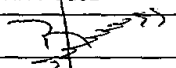
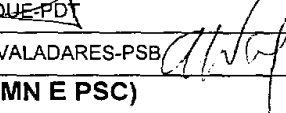
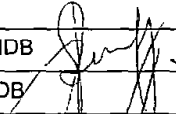
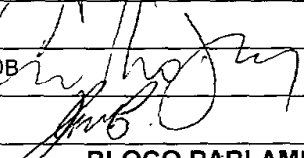
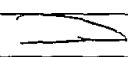
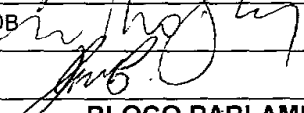
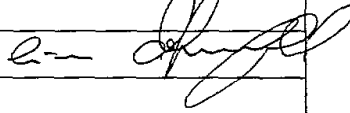
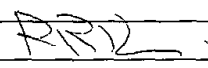


Senador **Rodrigo Rollemberg**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 189, DE 2009

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17 105 12011 , OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:  (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)	
RELATOR:  (SEN. JOÃO PEDRO)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
JOÃO PEDRO-PT 	DELÍCIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
VICENTINHO ALVES-PR	BLAIRO MAGGI-PR 
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT 
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
VITAL DO REGO-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WILSON SANTIAGO-PMDB 	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB 	WALDEMIR MOKA-PMDB  (ABSTENÇÃO)
ROMERO JUCÁ-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB
EDUARDO BRAGA-PMDB 	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP 	VAGO
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB 
MARISA SERRANO-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
KÁTIA ABREU-DEM	JAYME CAMPOS-DEM
PTB	
PAULO DAVIM-PV 	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PSOL	
VAGO	MARINOR BRITO

Atualizada em: 07/04/20

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2009

Adequação da ementa à Emenda nº 1- CMA

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT					ANA RITA-PT				
JOÃO PEDRO-PT	X				DELÍCIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT					VANESSA GRAZZIOTTIN-PCdoB	X			
VICENTINHO ALVES-PR					BLAIRO MAGGI-PR				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB	X			
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VITAL DO REGO-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
WILSON SANTIAGO-PMDB	X				LOBÃO FILHO-PMDB				X
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					WALDEMIR MOKA-PMDB				
ROMERO JUCÁ-PMDB					JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				GARIBALDI ALVES-PMDB				
IVO CASSOL-PP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA					CÍCERO LUCENA	X			
MARISA SERRANO					FLEXA RIBEIRO				
KÁTIA ABREU					JAYME CAMPOS				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO DAVIM-PV	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					MARINOR BRITO				

TOTAL: 10 SIM: 8 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 17 / 05 / 2011

Rodrigo Rollemberg
Senador RODRIGO ROLLEMBERG
 Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

Texto Final

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2009

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de quinze dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

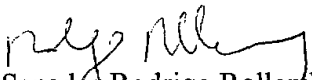
“**Art. 42.**

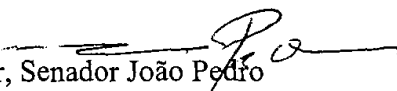
§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de quinze dias contados a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo fixado neste artigo, o montante calculado na forma do § 1º será acrescido de multa de dez por cento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2011.


Presidente, Senador Rodrigo Rollemberg


Relator, Senador João Pedro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR NILO COELHO, SALA 4-B
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3519/3935 — e-mail: scomcma@senado.gov.br

Of. nº 53/2011/CMA

Brasília, 19 de maio de 2011

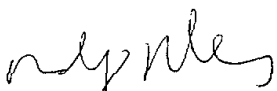
Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
DD. Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada no dia 17 de maio de 2011, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2009, que “altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de cinco dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente”, de autoria do Senador Gim Argello.

Atenciosamente,



Senador Rodrigo Rollemberg
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Publicado no DSF, de 26/05/2011.